

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI  
A/C Pregoeiro

Referência: Edital do Pregão Eletrônico -Nº 04/2022 - item 11

PROCESSO: 23507.003945/2021-39

A RECORRIDA empresa TOTALCAD TREINAMENTO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.550.309/0001-34 apresenta a seguir as CONTRARRAZOES AO RECURSO

Interposto pela empresa RECORRENTE 2SP COMERCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, e o faz pelas razões a seguir expostas:

1 -Dos fatos:

A empresa RECORRIDA "TOTALCAD TREINAMENTO E COMERCIO LTDA" foi sagrada vencedora do certame, apresentando o menor preço e cumprindo todas as regras estabelecidas pelo edital para o item 11 do presente certame.

O RECORRENTE busca confundir o certame apresentando alegações sem qualquer tipo de provas, como será comprovado na presente CONTRARRAZÕES.

A RECORRIDA rechaça as falsas acusações apresentadas pelo RECORRENTE de que a RECORRIDA agiu em conjunto com outro empresa, a fim de burlar a legislação vigente e causar algum tipo de dano ao erário público.

2 - Esclarecimentos iniciais importantes:

- A RECORRIDA se enquadra legalmente como microempresa ou empresa de pequeno porte e apresentou todos os documentos comprobatórios de sua legalidade;

- A RECORRIDA declara que é pessoa jurídica totalmente independente sendo a sua administração exercida diretamente e em tempo integral pelos seus sócios, que têm na empresa RECORRIDA a sua única fonte de renda, necessitando exclusivamente do seu funcionamento para se sustentarem;

- Declara ainda, a RECORRIDA, que seus sócios não administram qualquer outra empresa e não tem como administrador qualquer outra pessoa física participante de qualquer outra empresa;

- O RECORRENTE cita a empresa TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, que é o Distribuidor dos softwares em disputa no item, porém, a empresa mencionada não faz parte do presente certame e, portanto, não tem como se defender das alegações nos autos desse recurso;

- A fim de desmontar definitivamente a tese conspiratória apresentada pelo RECORRENTE, a RECORRIDA esclarece que a única relação comercial dela com o Distribuidor mencionado é de ser ela apenas mais um dos diversos Revendedores Autorizados a comercializar os softwares objeto da disputa. Cabe também informar que o próprio RECORRENTE é um dos Revendedores Autorizados pelo mesmo Distribuidor.

Ora Sr. Pregoeiro, fosse de fato, como alega o RECORRENTE, uma ação ordenada para burlar a legislação vigente, por que então o Distribuidor do Software mencionado nos autos desse recurso habilitaria outras empresas como seus revendedores, todos aptos a participarem dos mesmos certames? RECORRENTE E RECORRIDA inclusive já competiram em outros pregões, onde o RECORRENTE ganhou a disputa, com preços inferiores aos da RECORRIDA;

- Competitividade do certame: Todas as empresas participantes (inclusive o RECORRENTE) possuíam condições competitivas no certame e participaram ativamente dos lances, como é possível verificar na sequência de lances constantes na ata da disputa, oferecendo ao erário público a vantagem de poder comprar os softwares solicitados no item 11 por preço compatível aos preços praticados no mercado. Ou seja, houve a competição e sagrou-se vencedora a empresa que conseguiu fazer o menor preço, atendendo assim as expectativas estabelecidas na Lei 8.666, sem qualquer prejuízo ao erário público.

3 - Das alegações do recurso e da apresentação das CONTRARRAZÕES:

De forma genérica, o RECORRENTE alega que a RECORRIDA faz parte de um grupo de empresas que, em conjunto, ultrapassaram o faturamento máximo permitido para beneficiar-se do tratamento diferenciado concedido pela LC 123/2006 e que a RECORRIDA teve várias alterações sociais nos últimos tempos "Na tentativa de ludibriar a administração".

CONTRARRAZÕES: A RECORRIDA declara que desconhece qualquer irregularidade na alteração social que viabilizou o atual quadro societário e, que durante sua gestão, vem cumprindo todas as obrigações na forma da lei, inclusive no que tange a legalidade de seu enquadramento como ME / EPP.

A RECORRIDA contesta firmemente a acusação e declara que não faz parte direta ou indiretamente de qualquer grupo de empresas e que seus sócios não fazem parte de

nenhuma outra empresa. Além disso, o RECORRENTE não apresentou provas nesse sentido, mesmo porque não as tem, apenas conjecturou antigas participações societárias do passado, o que é totalmente descabido, já que o enquadramento como ME ou EPP é anual e foi conferido o enquadramento baseado no momento atual da empresa e não em composições societárias do passado.

O simples fato de que sócios de uma empresa terem sido sócios de outras empresas no passado, não configura nenhum crime ou justificativa legal para o desenquadramento da empresa como ME/EPP. Dentro do dinâmico mundo empresarial é comum que sociedades se separem e que novas empresas sejam fundadas. Não há nenhum impedimento legal proibindo que uma empresa seja enquadrada como ME/EPP caso seus sócios tenham sido, no passado, sócios de outras empresas. Mais uma vez lembramos que o enquadramento é anual e reflete apenas o momento corrente da empresa e de seus sócios.

Não é o mesmo que se pode falar do RECORRENTE que, no próprio quadro societário atual, apresenta sócios que também são sócios de outras empresas.

- Alega ainda o RECORRENTE que a RECORRIDA é administrada pelo Sr. JOSE AUGUSTO DA SILVA.

CONTRARRAZÕES: Alegação totalmente infundada e sem base probatória que justifique essa afirmação, posto que a RECORRIDA é administrada única e exclusivamente pelos seus sócios, que respondem civilmente por todos os atos praticados pela RECORRIDA, conforme estabelece a CLÁUSULA 7 do contrato social da RECORRIDA, que pode ser verificada no SICAF.

A RECORRIDA rechaça totalmente essa afirmação e reitera que é pessoa jurídica totalmente independente sendo a administração exercida diretamente pelos seus sócios em tempo integral, os quais não administram qualquer outra empresa e não tem como administrador qualquer outra pessoa física, participante de qualquer outra empresa. Além disso, reiteramos que sua sócia majoritária não tem outra fonte de renda a não ser os resultados alcançados pela empresa na compra e venda de softwares.

- Por fim, alega o RECORRENTE que empresas por estarem sediadas no mesmo prédio (em salas diferentes) ou terem o mesmo contador, ou ainda os sócios terem parentes que são sócios de outras empresas, que esses fatos, inviabilizariam qualquer empresa de ter sido enquadrada pelo Órgãos Competentes como empresa ME ou EPP e de poder usufruir dos benefícios da LC 123/2006.

CONTRARRAZÕES: Totalmente absurda a tese de querer unificar faturamento de empresas distintas, a fim de desenquadramento como ME/EPP, com base simplesmente no fato de empresas distintas terem sede em um mesmo prédio ou possuírem um mesmo contator ou seus sócios terem parentes que sejam sócios de outras empresas, mesmo que sejam do mesmo ramo de atividade.

Mais uma vez reforçamos que a RECORRIDA é legalmente enquadrada como ME/EPP pelos órgãos competentes responsáveis por qualificar e enquadrar as empresas nessa categoria. Reforçamos que tal enquadramento se deu porque a RECORRIDA cumpre rigorosamente com as exigências legais, tanto quanto ao seu faturamento, tanto por total independência administrativa de outras corporações.

A RECORRIDA é apenas mais um dos vários Revendedores Autorizados do Distribuidor, não sendo sequer o principal revendedor devido a ser uma empresa de pequeno porte, participando de forma muito pontual e em escala diminuta neste concorrido mercado.

- Alega por fim o RECORRENTE que AS EMPRESAS COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS:

CONTRARRAZÕES: Como já foi explicado acima a RECORRIDA é um Revendedor Autorizado da Distribuidora citada pelo RECORRENTE, portanto, assim como outros revendedores credenciados, comercializam por força de contrato os mesmos softwares.

- Por fim, apresenta o RECORRENTE informações da Prefeitura Municipal de Londrina sobre pregão eletrônico 120/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Londrina, UASG 987667

CONTRARRAZÕES: A RECORRIDA solicita que seja desconsiderada essa informação pois o processo é recente e está em análise de RECURSO DE DECISÃO impetrado pela RECORRIDA e o pregoeiro informou que poderá reavaliar sua decisão inicial, já que novos documentos foram apresentados pela RECORRIDA.

“REVISÃO A DECISÃO DO PREGOEIRO

Tomando como base o exposto acima o Pregoeiro decidiu rever seus atos, em especial quanto a decisão imposta no documento SEI nº 7942359, julgando neste ato como improcedente o recurso apresentado pela empresa 2SP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI.”

4 – Outros esclarecimentos:

Por fim cumpre-se esclarecer ainda que, em virtude das graves consequências da pandemia de COVID no Brasil, as empresas brasileiras, principalmente as ME/EPPs, estão passando por grandes dificuldades operacionais e de sobrevivência em todo o país, sendo obrigadas a mudar seus modos de operação administrativas, reduzir custos adequando-se a um NOVO NORMAL.

Em virtude disso, distribuidores e fabricantes em todo o país passaram a oferecer apoio aos seus revendedores, que, como a RECORRIDA, precisaram reduzir custos e migrar 100% para o trabalho em HOME OFFICE para poder sobreviver nesses tempos difíceis.

Nesse sentido, a RECORRIDA reduziu seus custos e utilizou de alguns desses serviços oferecidos pela empresa Distribuidora, pois é uma empresa de pequeno porte que, desde 2021, está trabalhando 100% em home office.

Porém cumpre ressaltar que a mera utilização pela RECORRIDA do apoio administrativo durante a pandemia oferecido pelo Distribuidor à todos os seus revendedores não configura de forma alguma “administração conjunta” como quer fazer crer as alegações fantasiosas do RECORRENTE.

5 - CONCLUSÃO:

Mais uma vez a RECORRIDA declara ser pessoa jurídica independente que não pertence a nenhum grupo de empresas e que seus sócios não participam da empresa terceira mencionada no RECURSO nem como sócios, nem como administradores e que a RECORRIDA não é administrada por nenhuma outra empresa.

A RECORRIDA apresentou todos os documentos oficiais comprobatórios da sua regularidade como ME/EPP, fornecidos pelos órgãos competentes.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na participação da RECORRIDA como ME/EPP. Não há qualquer indício de obtenção de vantagens em relação a LC 123/2006, já que as empresas participantes (inclusive o RECORRENTE) são Revendedores Autorizados do mesmo Distribuidor, e participaram do certame competitivamente e em igualdade de condições.

Diante dos fatos apresentados, feito todos os esclarecimentos necessários cabíveis a questão, vem a RECORRIDA rechaçar as falsas alegações apresentadas pela RECORRENTE e por sua vez pleiteia, a RECORRIDA, que a comissão de licitação MANTENHA a decisão da comissão julgadora e mantendo a TOTALCAD TREINAMENTO E COMERCIO LTDA como vencedora do item 11 do pregão, posto que foram atendidas todas as exigências do edital.

Atenciosamente

Maria Elvira da Silva Lopes

Sócia – Diretora

**Fechar**